



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895233 - SP (2025/0108684-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO : ERNESTO TAVARES MACHADO
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
INTERES. : GRPQA LTDA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acórdão da Corte de origem em conformidade com o Tema Repetitivo 466/STJ e a Súmula 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alteração da conclusão adotada no acórdão estadual, firmada no sentido de que houve falha na prestação de serviços e de que não restou demonstrada culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895233 - SP (2025/0108684-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO : ERNESTO TAVARES MACHADO
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
INTERES. : GRPQA LTDA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acórdão da Corte de origem em conformidade com o Tema Repetitivo 466/STJ e a Súmula 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alteração da conclusão adotada no acórdão estadual, firmada no sentido de que houve falha na prestação de serviços e de que não restou demonstrada culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A contra decisão (fls. 530-534) proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que não busca a reanálise de fatos e provas e sim os fatos e/ou provas existentes nos autos, uma vez que *"a análise das teses discutidas no Recurso Especial, foram: contrato assinado por livre e espontânea vontade, necessidade de manutenção do contrato em atenção ao princípio do pacta sunt servanda, ausência de má-fé e inexistência de danos morais"* (fl. 562).

Aduz que *"o Recorrido anuiu ao termo de adesão do cartão de crédito consignado livremente, bem como se beneficiou do uso do cartão em saques. Destarte, o contrato em questão é plenamente válido"* (fl. 563).

Foi apresentada impugnação (fls. 572-576).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela existência de falha na prestação de serviço bancário e, assim, impôs à parte ré (ora recorrente) a obrigação de reparar os danos sofridos pela parte autora (ora recorrida).

Tal entendimento teve como suporte as seguintes premissas: **a)** a nulidade de três cédulas de crédito bancário (saques com cartão de crédito consignado e empréstimo consignado) por não conferir autenticidade às operações (biometria facial, geolocalização, assinatura de próprio punho, cópia de documento pessoal); **b)** por conferir verossimilhança à alegação de fraude, a parte ré foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente debitados em seu benefício previdenciário; e **c)** o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento ocasionando reparação por danos morais.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fls. 458-460):

O autor pediu a declaração da nulidade dos seguintes contratos: a) CCB nº 76581794 (saque/empréstimo de R\$ 6.523,00); b) CCB nº 76591716 (saque/empréstimo de R\$ 2.215,67); e c) CCB nº 76588439 (empréstimo consignado de R\$ 7.500,00).

Na inicial, ele informou que mantinha relação com o Banco BMG e que inclusive realizou empréstimos (todos já quitados), por meio de cartão consignado.

Na contestação foram juntados contratos que comprovam essa relação pretérita (fls. 144/151; 152/160; 161/168; 169/176; 182/186; 187/191; 192/196; 197/201; 202/206; 207/211; e 232/239).

Nesses contratos, que são reconhecidos pelo autor, é possível verificar que há elementos que conferem autenticidade às contratações, consistentes em biometria facial (fotografia no momento da operação), assinatura de próprio punho e/ou cópia de seu documento pessoal.

Ainda, é possível constatar que a conta bancária indicada para disponibilização dos créditos é aquela que o autor afirma ser titular: Banco Itaú Unibanco S/A (código 341), agência 155, conta nº 69450-8.

Já em relação aos contratos ora impugnados (fls. 177/181; 212/221; e 222/231), não se verifica o mesmo padrão, o que confere verossimilhança à alegação de fraude.

Em primeiro lugar, a conta bancária indicada para crédito dos valores é divergente e o autor não a reconhece: Banco BMG S/A, agência 44, conta nº 5328678-1.

Além disso, não há nenhum dado que confira autenticidade às operações (biometria facial, geolocalização, assinatura de próprio punho, cópia de documento pessoal, etc.).

Cumprе observar, ainda, que o número de IP informado no contrato nº 76588439 (170.79.187.152 fls. 219) remete, conforme consulta realizada no sítio "<https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/>", ao município de Araruama/RJ, a cerca de 900 km de distância de seu domicílio.

Nesse passo, a declaração de inexistência desses contratos e dos respectivos débitos, além da restituição dos valores indevidamente debitados, é medida de rigor.

Quanto ao valor fixado a título de reparação por danos morais, a r. sentença comporta pequeno reparo.

O caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento de indenização por dano moral, sendo inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

No entanto, o valor da indenização deve ser minorado para R\$ 5.000,00, parâmetro esse que tem sido adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares, e que bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pelo réu, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte do autor da ação.

Não há que se falar, por fim, em compensação de valores, já que não restou comprovado que a conta bancária indicada nos contratos fraudados realmente pertencia ao autor.

Com efeito, a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, consolidada na Súmula 479/STJ, entende que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Nesse sentido, importa destacar os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. **Acórdão da Corte de origem em conformidade com Tema Repetitivo 466 /STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. **Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial."**

(AgInt no AREsp n. 2.732.670/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 479 /STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada no Tema n. 466 dos Recursos Repetitivos do STJ, convertida na Súmula n. 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao valor fixado para indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem.

No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EFETUADAS PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).**

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.022.058/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, para alterar as conclusões adotadas no acórdão estadual, no sentido de que houve falha na prestação de serviços e de que não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nessa mesma linha de inteligência, guardadas as devidas particularidades:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.997.142/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.307.081/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.895.233 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0108684-3

Número de Origem:

10222547520228260196

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : ERNESTO TAVARES MACHADO

ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : ERNESTO TAVARES MACHADO

ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

INTERES. : GRPQA LTDA

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025